



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046/2021

*Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).*

### EMENDA Nº \_\_\_\_ (Do Sr. Ricardo Silva)

Altera-se o disposto do § 1º, do artigo 15, da Medida Provisória 1.046, de 27 de abril de 2021, para constar a seguinte redação:

“Art. 15 .....

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem prejuízo do descanso semanal remunerado em favor do trabalhador.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

A redação original da Medida Provisória em apreço tem o objetivo de permitir compensação de tempo para recuperação do período interrompido por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Entretanto, não há qualquer previsão da garantia do descanso semanal remunerado em favor do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o descanso semanal remunerado, como direito constitucional do trabalhador, é norma de saúde do trabalhador, evitando com que surjam consequências mais graves, como, por exemplo, doenças ou acidentes de trabalho.

Tal emenda, portanto, se justifica na economia em ações judiciais, bastando que as empresas adotem simples condutas de trabalho para evitar que o judiciário não receba



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

tantas demandas relativas à ausência do descanso semanal remunerado, que é um dos pedidos mais frequentes na Justiça do trabalho.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

---

**Deputado RICARDO SILVA**

CD/2/1291.48079-00